



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Altere-se o Art. 2º da Medida Provisória nº 1.300 de 2025, para que passe a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XXIV - autorizar a inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU de Usinas Termelétricas despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis, desde que não possuam Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente.

.....

§ 11. No exercício da competência prevista no inciso XXIV, a Aneel deverá autorizar os CVU das Usinas Termelétricas, mediante solicitação do agente gerador, conforme regulamento.

§ 12. O regulamento de que trata o § 11 deverá prever que os titulares das UTEs do inciso XXIV, na quantidade da geração de energia elétrica entregue, não estarão sujeitos:

I - ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e



II - à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível.”

JUSTIFICAÇÃO

As Usinas Termelétricas sem contratos nos Leilões do Ambiente de Contratação Regulada – ACR (UTEs Merchants) recebem pela energia efetivamente produzida ao maior valor entre o Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) e o Custo Variável Unitário (CVU) homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nos termos da Resolução Normativa 1.093/2024. Sendo assim, quando tais UTEs são despachadas, suas receitas deveriam ser capazes de remunerar integralmente tanto seus custos variáveis quanto a parcela de custos fixos (PCF).

Com o intuito de promover uma melhor alternativa na remuneração das UTEs Merchants, o MME, através da Portaria nº 504/2018, posteriormente substituída pelas Portarias nºs 05/2021, 39/2022, 64/2023, 76/2024 e 108/2025, vem autorizando a inclusão de custos fixos ao CVU para geração de energia elétrica das referidas UTEs.

Ocorre que tais Portarias são emitidas em caráter excepcional e temporário e, portanto, a vigência da PCF aprovada pela ANEEL fica condicionada à validade de cada Portaria do MME. Na prática, o prazo de validade dessas Portarias (12 meses), em conjunto com o tempo de instrução na ANEEL do processo de aprovação do CVU, acaba não permitindo a recuperação integral da PCF, resultando em glosa parcial dos custos mesmo que a usina tenha despachado acima do montante declarado da geração necessária à recuperação dos custos fixos.

Por todo o exposto, para evitar que essas glosas prejudiquem ou até mesmo inviabilizem a permanência da disponibilidade de UTEs Merchants para o Sistema Interligado Nacional (SIN), foi proposta emenda estabelecendo que a inclusão de custos fixos no CVU de UTEs descontratadas se dará de forma estrutural, mediante autorização da ANEEL, e não mais em caráter excepcional e temporário.

Dada a condição particular dessas usinas, que não fazem jus ao recebimento de receita fixa e precisam recuperar todos os custos quando são

acionadas, a emenda também prevê que as UTEs Merchants não estarão sujeitas ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo da CCEE, nem à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9622514474>